



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**Assunto:** Resposta à Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 2020.07.001/RP/PE

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Edital de Pregão Presencial referente ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, destinados a suprir as demandas da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Baturité/Ce.

**Ementa:** Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO - ME.**

## **I – DO PLEITO**

Trata-se da análise da impugnação ao edital interposta tempestivamente pelo representante legal da empresa **SW DE LIMA CARDOSO - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.375.092/0001-00, vem perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de licitação do Pregão Presencial Nº 2020.01.07.001/RP/PE, com data de previsão para abertura em 23 de janeiro de 2020, pelos fatos e fundamentos adiante perfilados:

## **II – DOS FATOS**

**A)** Alega que existem no edital itens desconhecidos no mercado;



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

- B) Que o edital restringe a competição pois existe direcionamento onde somente uma empresa comercializa alguns produtos;
- C) Afirma que a empresa detentora da produção de itens do lote IV são de inteira exclusividade de outros licitantes, os quais são carentes de artifícios e malícias para manobras;
- D) Afirma que os produtos tornam a concorrência impossível uma vez que a exigência de amostras, fichas técnicas e laudos microbiológicos e físico-químicos para licitantes que desconhecem tais produtos e não tem acesso a fonte deles;

### III - NO MÉRITO

Após a análise dos apontamentos da empresa impugnante passamos a análise do item:

Preliminarmente ressaltamos que do conteúdo da impugnação ora questionada, observamos uma linguagem chula e desarrazoada, demonstrando de ante mão a falta de qualificação da empresa para fornecer o objeto, demonstrando desconhecimento do mercado no qual diz atuar.

#### A) ITENS DESCONHECIDOS NO MERCADO

Apontou-se que o item 09 do Lote I – Flocos de Batata é desconhecido no mercado e que existe direcionamento no produto.

Vejamos que numa simples consulta na internet, percebemos que o item Flocos de Batata possui pelo menos 10 marcas diferentes, não podendo ser classificado como item desconhecido. Que dizer então do item Leite em pó enriquecido com 12 Vitaminas? Verificamos que é um produto comumente vendido no mercado. Da mesma forma o item Bolinho de Chocolate com fibras é facilmente encontrado.

Quando o impugnante afirma que *"o item é de inteira exclusividade até mesmo de outros licitantes os quais são carente de artifícios e malícias para tais*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

*manobras*”, não compreendemos o asseverado, pois, se existe mais de um licitante que forneça o produto, este já não é exclusivo, sendo desarrazoado portanto, o apontamento. Ademais, a quais artifícios e manobras se refere o impugnante?

As acusações são totalmente infundadas, vejamos que todos os itens questionados foram objeto de aquisição em editais anteriores no Município de Baturité, tendo tido a devida competição e sendo fornecidos de maneira satisfatória no Município.

Por fim merece destaque que embora a empresa SW COMERCIAL afirme exclusividade de fornecedores e itens desconhecidos no mercado, não fundamenta suas acusações e não apresenta qualquer comprovação do asseverado.

Sendo assim, não é preciso maior esforço para se concluir que a impugnante não possui capacidade operacional para o fornecimento do objeto pretendido e busca atacar o certame em interesse próprio.

**B) Que o edital restringe a competição pois existe direcionamento onde somente uma empresa comercializa alguns produtos;**

O Fato alegado não merece guarida haja vista a falta de argumentos fáticos ou jurídicos hábeis a confirmá-lo, tratam apenas de acusações vazias que não se sustentam, conforme discorremos no item anterior.

**C) Afirma que a empresa detentora da produção de itens do lote IV são de inteira exclusividade de outros licitantes, os quais são carentes de artifícios e malícias para manobras;**

Da mesma forma que discorremos no item anterior, quando o impugnante afirma que *“o item é de inteira exclusividade até mesmo de outros licitantes os quais são carente de artifícios e malícias para tais manobras”*, não compreendemos o asseverado, pois, se existe mais de um licitante que forneça o produto, este já não é exclusivo, sendo desarrazoado portanto, o apontamento. Ademais, a quais artifícios e manobras se refere o impugnante?



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Primeiramente o impugnante alega exclusividade de *outros licitantes*, e depois afirma que os itens 02, 06 e 07 do Lote IV, é de exclusividade de uma empresa detentora da produção e não disponibiliza pra venda comum, sendo de fato apenas a empresa que tiver negócios obscuros e excluídos na ilegalidade terá acessibilidade as amostras, fichas técnicas e laudo microbiológicos e físico-químicos.

Como assim? Por que é necessário se adentrar na ilegalidade para se conseguir carne moída congelada de 1ª, carne bovina magra e carne moída de suíno? O que tem esses produtos nacionais e usualmente comercializados possuem de tão diferentes no entendimento do impugnante?

Causa-nos estranheza que uma empresa atuante no ramo de gêneros alimentícios ache tão complicado atender a um edital que teve os mesmos itens lançados em editais em anos anteriores e que tiveram a devida competição e ainda atenderam satisfatoriamente as necessidades das escolas do Município.

Da ata da sessão do Pregão nº 2019.02.04.001 observamos que os lotes tiveram o mínimo de 13 empresas disputando os lances.

Outrossim, verificamos ainda que a descrição dos itens no edital de 2019 é a mesma de 2020 corroborando com o posicionamento da Pregoeira de que os fatos que embasaram a impugnação ao edital nº 2020.01.07.001/RP/PE são infundados.

**D) Afirma que os produtos tornam a concorrência impossível uma vez que a exigência de amostras, fichas técnicas e laudos microbiológicos e físico-químicos para licitantes que desconhecem tais produtos e não tem acesso a fonte deles;**

Por fim, os próprios argumentos da impugnante demonstram a sua falta de capacidade de atender ao objeto do certame questionado, pois a mesma alega desconhecimento dos itens de mercado e das práticas comumente utilizadas em editais de merenda escolar, onde se exige amostras de produtos com fichas e laudos.

Por todo o exposto os argumentos não merecem acolhida.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Os pontos trazidos a lume no pedido de impugnação ao edital em sua maioria se mostram desarrazoados, sem fundamentos hábeis a confirmá-los.

Sobretudo, considerando que o Município já realizou certames em exercícios anteriores com os mesmos itens de maneira satisfatória, não se pode acolher a presente impugnação.

Salientamos, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor forma de Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no **campo discricionário**, respeitados os limites dos atos vinculados, mais especificamente, no caso vertente, quando o a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Baturité, ao elaborar o Termo de Referência do Edital o fez com foco nas necessidades nutricionais dos alunos municipais e não as peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

Ressaltamos que os produtos devem seguir, com rigor, as prescrições contidas no ANEXO I do Edital, fator este claramente evidenciado no Edital de Licitação.

Assim sendo, ante as razões apresentadas **NÃO ACATAR** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.01.07.001/RP/PE, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

#### V – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento nos termos da legislação pertinente.

Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité, 20 de janeiro de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
Pregoeira